



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 419/2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
144ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02/08/2011
PROCESSO Nº 1/0105/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200916803
RECORRENTE: RUBENS TILVITZ
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: JOSÉ MÁRCIO SALGADO
MATRÍCULA: 105.770-1-2
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Ação Fiscal de auditoria referente ao exercício de 2005. **Auto de Infração NULO.** Necessidade de emissão de Termo de Intimação, conforme determinação expressa do artigo 158, § 4º do RICMS, para possibilitar ao contribuinte outros meios de comprovar a efetividade da operação. Decisão amparada nos artigos 53, § 2º, III do Decreto nº. 25.468/99. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e contrária ao Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. NÃO FORAM LOCALIZADOS NOS REGISTROS DOS SISTEMAS CORPORATIVOS DA SEFAZ A APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO EM DOCUMENTOS FISCAIS



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DE SAIDAS INTERESTADUAIS, CONFORME EXPLICITADO
NAS INFORMACOES COMPLEMENTARES, EM ANEXO.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 120.445,57
Total a Pagar	R\$ 120.445,57

Dispositivos infringidos: Artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Planilha com a relação das Notas Fiscais de Saídas Interestaduais (fls. 04 a 06); Portaria nº 749/2009 do Secretário da Fazenda (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.20210 (fls. 08); Termos de Intimação nº 2009.20898 e 2009.21871 (fls. 10 e 12); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.23295 (fls. 14).

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme se infere às fls. 19 a 21.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face de entender restar materializada a acusação fiscal, conforme fls. 22 a 24.

O contribuinte, inconformada com o julgamento de 1ª Instância, interpõe o seu Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 440/2010 (fls. 32/34) opinou no sentido de confirmar a decisão proferida em primeira instância administrativa. Parecer referendado pelo duto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Versa a acusação fiscal sobre falta de aposição do selo fiscal de Trânsito nas operações de saída interestadual no exercício de 2005, detectada através do confronto das informações existentes nos sistemas corporativos da SEFAZ e o Sistema COMETA.

A presente lide não comporta muitos questionamentos. Apesar da Nobre Julgadora monocrática se manifestar pela procedência da autuação, é de se declarar a NULIDADE do feito por inobservância aos procedimentos legais no decorrer da fiscalização, considerando a necessidade de prévia emissão de Termo de Intimação oportunizando o contribuinte a comprovação da operação questionada.

De fato, outro fim não poderia ter o presente processo uma vez que o auditor fiscal que desenvolveu a fiscalização olvidou a determinação do artigo 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97 que estabelece a Emissão do Termo de Intimação para o contribuinte fazer a comprovação da operação através de outros meios probantes, *in verbis*:

Art. 158 O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

...

§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.

Esta medida visa garantir ao contribuinte a possibilidade de efetuar a comprovação da real saída da mercadoria por outro mecanismo além do Selo Fiscal de Trânsito. Este foi criado pela lei nº. 11.961/1992 com objetivo de fornecer um maior controle das operações interestaduais de entrada e saída.

Examinado o auto de Infração, bem como as peças acostadas percebe-se que o agente do fisco não emitiu o Termo de Intimação, retro mencionado, maculando desta forma o lançamento em seu nascedouro, conforme dicção do artigo 53, § 2º, III do Decreto nº. 25.468/99, *in verbis*:

3 54



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

...

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

...

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, declarando a NULIDADE da autuação, modificando o julgamento proferido em 1ª Instância Administrativa, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

4




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RUBENS TILVITZ** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento para em grau de preliminar declarar a **nulidade** do feito fiscal, em face da ausência do Termo de Intimação, que no caso era obrigatória a expedição no sentido de oferecer oportunidade ao contribuinte para comprovar as operações, por força do disposto no art. 158, § 4º do RICMS. Nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrário ao Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 06 de outubro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Alexandre Mendes de Souza
Conselheiro

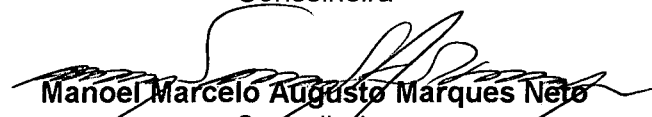

Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida de Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado